



## PARECER JURÍDICO

Encaminhamento: Setor de Licitações e Contratos

Interessados: TERRASUL – LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA ME

**EMENTA:** SERVIÇOS DE HORAS MÁQUINAS. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO. INEXISTÊNCIA DE CULPA DO PRESTADOR DE SERVIÇO. DEFERIMENTO. POSSIBILIDADE DE CHAMAMENTO DA SEGUNDA COLOCADA.

### RELATÓRIO

O Setor de Licitações e Contratos solicita parecer jurídico acerca do requerimento de desistência da empresa **TERRASUL – LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA ME**, referente ao serviço de horas máquinas, habilitada para o lote n. 01 do Processo Licitatório 0069/2016.

O interessado justificou o pedido de desistência em virtude de ser vencedor em outro contrato licitatório, onde utilizará todas as forças para cumprimento das obras, razão pela qual não terá condições de manter a proposta objeto desta licitação.

Assim, recebido o requerimento, a fim de se verificar a consistência das informações, encaminhou-se à assessoria jurídica para que seja emitido parecer acerca da possibilidade de desistência da proposta apresentada.

É o sucinto relatório.

### PARECER

Primeiramente é importante salientar que este pedido refere-se ao Processo Licitatório n.º 0069/2016, Pregão Presencial n.º 0033/2016, cujo objeto é a contratação de

P. M. X.

Fls. Nº: 208

Doc. Nº 0





empresas para prestação de serviços de horas máquinas destinadas à recuperação e melhorias das estradas vicinais rurais do Município de Xanxerê.

Observando a questão do âmbito legal a Lei 10.520/2002 não prevê hipótese de desistência da proposta, razão pela qual aplica-se a norma geral, a Lei 8.666/1993 - Lei de Licitações e Contratos Administrativos – que no artigo 43, § 6º assim prevê:

“Após a fase de habilitação, não cabe desistência de proposta, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pela Comissão”.

De acordo com a norma legal, a desistência após a fase de habilitação somente será cabível quando motivada por fato superveniente com a aceitação da Comissão.

O pedido de desistência aportou a esta assessoria jurídica sem qualquer oposição da comissão de licitações, além disso, a empresa interessada motivou o pedido de desistência, sob a justificativa de que utilizará todos os seus equipamentos para o cumprimento integral das obras em outro contrato no qual sagrou-se vencedora.

No caso em apreço a urgência na contratação dos serviços é de conhecimento público e notório (manifestações de agricultores com a intervenção do Ministério Público IC 06.2015.00006701-7), razão pela qual não há qualquer possibilidade de dilação de prazo no cumprimento do objeto licitado.

Por esta razão, considerando o pedido de desistência devidamente motivado, considerando ainda o interesse público consistente na necessidade urgente de manutenção das estradas rurais do Município, opino pelo deferimento do pedido de desistência com a consequente convocação do segundo colocado no processo licitatório.

Ressalte-se que para o lote 1 do presente processo licitatório a empresa desistente – TERRASUL LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA. - apresentou a melhor proposta, a segunda melhor proposta – IRMÃOS ZANATTA E CIA LTDA. - foi inabilitada por não possuir regularidade fiscal (ausência de negativas municipal e federal), restando a terceira colocada UPEMAQ MÁQUINAS E SERVIÇOS EIRELLI EPP.

P. M. X.

Fls. Nº: 209

Nº 0





No que se refere à convocação dos demais licitantes, no caso em comento a terceira colocada UPEMAQ MÁQUINAS E SERVIÇOS EIRELLI EPP, surge o questionamento quanto à aplicação da restrição contida no § 2º do artigo 64 da Lei nº 8.666/93 à modalidade pregão.

Conforme parecer jurídico exarado pelo Dr. JOEL DE MENEZES NIEBUHR, consultor jurídico da FECAM:<sup>1</sup>

*Transparece que a Lei nº 10.520/02 prescreve sistemática própria sobre o assunto, que apresenta traços distintos da sistemática da Lei nº 8.666/93. Por isso, não é correto reconhecer lacuna na Lei nº 10.520/02 no que tange à necessidade ou não de o segundo licitante mais bem classificado igualar o preço ofertado pelo licitante então mais bem classificado. O § 2º do artigo 64 da Lei nº 8.666/93 não se aplica às licitações regidas pela modalidade pregão.*

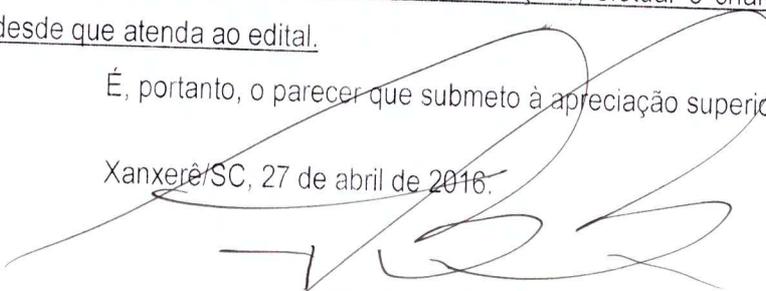
Desta forma, a convocação do segundo habilitado deve levar em consideração o regramento previsto na Lei 10.520/2002

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:  
XVI - se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subseqüentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor;

**Posto isso**, considerando as disposições legais acerca do tema, considerando que os motivos apresentados são suficientes para justificar o pedido, o PARECER é pelo deferimento do pedido de desistência da empresa TERRASUL – LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA., podendo, o Setor de Licitações, efetuar o chamamento da segunda colocada desde que atenda ao edital.

É, portanto, o parecer que submeto à apreciação superior.

Xanxerê/SC, 27 de abril de 2016.

  
FERNANDO DAL ZOT

Assessor Jurídico Municipal  
OAB/SC 35.504

P. M. X.

Fls. Nº: 210

Nº 1

<sup>1</sup> Disponível: [http://www.fecam.org.br/consultoria/pareceres.php?cod\\_parecer=174](http://www.fecam.org.br/consultoria/pareceres.php?cod_parecer=174)



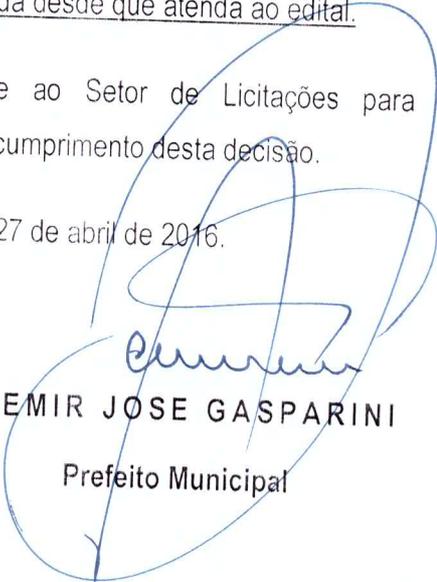


JULGAMENTO:

Considerando os termos do parecer jurídico retro, que passam a fazer parte integrante desta decisão, DEFIRO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela empresa TERRASUL – LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA., podendo, o Setor de Licitações, efetuar o chamamento da segunda colocada desde que atenda ao edital.

Encaminhe-se ao Setor de Licitações para que sejam adotadas as providências necessárias ao fiel cumprimento desta decisão.

Xanxerê/SC, 27 de abril de 2016.

  
ADEMIR JOSE GASPARINI  
Prefeito Municipal

P. M. X.

Fls. Nº: 211

Ass. Nº 1

